



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001140-58.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante VERA LÚCIA BENTO DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001140-58.2024.8.26.0213

Apelante: Vera Lúcia Bento da Silva

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdencia (Antiga Unibrasil)

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição
de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de Guará - 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 3538

EMENTA: APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO –
Ação Declaratória de Inexistência de Débito,
Repetição de Indébito e Indenização por
Danos Morais – Sentença de extinção –
Recurso da autora.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA –
reconhecida a litispendência por ter as
mesmas partes, pedido e causa de pedir do
processo nº 1001141-43.2024.8.26.0213 -
Sentença de extinção mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 161/162 cujo relatório se adota, que julgou:

“...Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) que tentou várias vezes cancelar o contrato, sendo configurado o abuso por parte da associação, ao inserir débito automático e desconhecido, sem informações complementares, gerando um contrato unilateral, enriquecimento ilícito, sendo que não houve expressa manifestação da Autora em adquirir devida contribuição; b) que a empresa age com má-fé, expedindo de forma indevida descontos no benefício de milhares de aposentados; c) que a litispendência deve ser afastada, pois no processo nº 1001141-43.2024.8.26.0213 o desconto é de R\$ 50,00 e nesta ação é de R\$ 85,76; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls. 178/186).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, no valor de R\$ 85,76. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação repelindo as teses apresentadas pela autora.

Sobreveio a sentença, julgando extinto o feito por reconhecimento da litispendência. Recorreu a autora.

Pois bem.

Em que pese o alegado pela autora, seu recurso não comporta acolhimento.

Como se sabe, *“há litispendência quando se repete ação que está em curso”, observando-se que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).*

Nestes autos, distribuídos aos 22.08.2024, discute-se os descontos no benefício previdenciário “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, no valor de R\$ 85,76.

Ocorre que, analisando os autos nº 1001141-43.2024.8.26.0213, no qual discute descontos de R\$ 50,00 do benefício previdenciário da autora, verifica-se que o Termo de Adesão e de autorização de descontos se referem aos mesmos documentos apresentados nestes autos (fls. 123/124).

Aliás, como bem observado na r. sentença, quando da formalização do Termo de Adesão que autorizou o desconto de R\$ 50,00 do benefício previdenciário da autora, o valor foi reajustado para R\$ 85,76.

Além disso, a apelante não demonstrou documentalmente a existência de dois descontos simultâneos.

Também deve ficar consignado que embora os nomes das requeridas sejam diversos, verifica-se que na inicial do processo nº 1001141-43.2024.8.26.0213 foi utilizado o mesmo CNPJ destes autos, ou seja, 13.416.634/0001-71, o que reforça a ideia de que se trata da mesma pessoa jurídica.

Assim, em se tratando de mesmas partes e relação contratual, pedido e causa de pedir, tenho que o caso aqui tratado é de extinção, em virtude de clara e evidente hipótese de litispendência (art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil), pois ao tempo do aforamento da presente ação já corria demanda idêntica.

Deve ser pontuado, que a ação nº 1001141-43.2024.8.26.2013 já se encontra julgada, tendo inclusive a autora interposto recurso de apelação para majoração da indenização por danos morais.

Vejamos a lição de Alexandre Freitas Câmara sobre o instituto da litispendência: *“Outra hipótese de extinção prevista neste art. 267, V, e a litispendência. Nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, ocorre a litispendência quando “se repete ação, que está em curso”. Em outros termos, dispõe o Código no sentido de ocorrer litispendência quando se ajuíza a mesma demanda (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto) pela segunda vez, quando o processo instaurado em razão do primeiro ajuizamento da demanda ainda se encontra em curso. Na verdade, a litispendência (de lide pendente) se dá pela existência do primeiro processo, ou seja, pelo primeiro*

ajuizamento da demanda. O fato de se ajuizar pela segunda vez a mesma demanda não gera litispendência. Em verdade, a litispendência previamente existente impede a repositura da mesma demanda, e sendo tal demanda reproposta, deverá o novo processo ser extinto sem resolução do mérito” (Lições de Direito Processual Civil, Volume I, 20ª Ed., 2010, p. 309).

Nesse sentido, ainda a litispendência se configura “quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei nº 13.105/2015 - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1111, em nota ao art. 485, V).*

Dessa forma, deve ficar mantida a extinção por litispendência para que seja evitado decisões conflitantes e díspares sobre a mesma relação jurídica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da ausência de condenação em primeiro grau.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator